



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER COSMAM

### PARECER COSMAM

**Dispõe sobre a presença de Doulas nos estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de parto e congêneres das redes pública e privada durante todo o período de trabalho de parto, do parto, e do pós parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente.**

Vem a esta Comissão para parecer das emendas nºs 05, 06, 07, 08, 09 e 12, o que serão analisadas separadamente.

**Emenda nº 5** altera caput e inclui o § 3º do art. 1º -

“Art. 1º Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Município de Porto Alegre, obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os referidos estabelecimentos.

.....

§ 3º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres poderão limitar a presença de doulas nas hipóteses onde a sua permanência possa representar um risco as atividades administrativas ou de atendimento em saúde ali desempenhadas.”

Contudo a obrigatoriedade em ter que permitir a presença de doulas em um ambiente hospitalar retira deste o poder de decisão sobre tal procedimento, igualmente, é importante destacar a responsabilidade objetiva do hospital, pois cabe a este garantir a segurança de seus pacientes, ou seja, tudo que acontecer a mãe e ao bebê, será de inteira responsabilidade do hospital e dos médicos.

Da mesma forma, acompanhando este entendimento, o art. 2º, mesmo com a alteração da emenda, autoriza as doulas a utilizarem instrumentos próprios de trabalho. Aqui a preocupação que se encontra é quanto a esterilização destes instrumentos, além de aumentar o risco de infecção aos pacientes, se isto ocorrer, quem responde é a instituição hospitalar.

Diante dos fundamentos apresentados acima esta vereadora **vota pela Rejeição da emenda nº 5.**

**Emenda nº 6** Inclui os parágrafos 1º, 2º,3º e 4º no art. 2º do Projeto de Lei:

...

§1º A doula que executar sua atividade pelo SUS está impedida de realizar cobrança da paciente e deverá ser profissional do corpo multiprofissional do Hospital realizando a atividade de doulagem.

§2º As doulas para sua atividade devem utilizar os equipamentos do Hospital que estão realizando sua atividade, ficando vedado o uso de equipamentos que não sejam do hospital em função do necessário controle de agentes infecciosos no Hospital ou congêneres.

§3º As doulas ficam subordinadas a equipe de atendimento hospitalar não tendo nenhuma autonomia de conduta junto a paciente, podendo ser retirada do acompanhamento pré-parto, parto e pós-parto se tiver qualquer conduta inadequada em qualquer um destes momentos.

§4º O Responsável Técnico por qualquer desvio ético, solidário sob o ponto de vista civil e penal pela atuação funcional da doula é o Diretor Geral do Hospital a que ela desenvolve a atividade.

Com relação a emenda nº 6 pelos mesmos motivos apresentados acima, ao fundamentar quanto a responsabilidade do hospital e equipe médica ante ao paciente, bem como, a preocupação referente a esterilização dos instrumentos, **vota pela Aprovação da emenda nº 6.**

**Emenda nº 7** Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo Único no Artigo 2º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

***Parágrafo Único.** Demais materiais e/ou equipamentos devem ser utilizados os pertencentes ao Hospital no qual estão realizando sua atividade, em função do necessário controle de agentes infecciosos ou congêneres, conforme caput deste artigo.*

***Art. 2º - Fica suprimido o inciso VI do art. 2 do referido projeto.***

A emenda nº 7 protege o paciente, uma vez que os equipamentos utilizados pela doulas devem ser os pertencentes do Hospital, razão pela qual esta relatora **vota pela Aprovação da emenda nº 7.**

**Emenda nº 8** Acrescenta-se o §2 no Art. 5º do presente Projeto de Lei e renumerasse o parágrafo único, conforme segue:

*§2 A doula que executar sua atividade através do Sistema Único de Saúde não poderá realizar qualquer cobrança da parturiente, devendo estar regularmente cadastrada junto ao corpo multiprofissional do Hospital na profissional e/ou atividade de doulagem.*

Esta relatora, por entender a importância das doulas estarem cadastradas junto ao corpo multiprofissional do Hospital e por se tratar do atendimento ao SUS, **Vota pela Aprovação da emenda nº 8.**

**Emenda nº 9** Acrescenta-se o §1 e § 2 no Artigo 3º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

§1 As doulas estão subordinadas a equipe de atendimento hospitalar podendo ser retirada do acompanhamento pré-parto e não possuindo autonomia de conduta junto a parturiente.

§ 2 O Responsável Técnico por qualquer desvio ético, solidário sob o ponto de vista civil e penal pela atuação funcional da doula é o Diretor Geral do Hospital na qual ela desenvolve a sua atividade.

Pelos mesmos motivos apresentados na fundamentação da emenda nº 5, esta relatora reforça a importância da equipe hospitalar quanto a conduta junto ao paciente, razão pela qual **vota pela Aprovação da emenda nº 9**

**Emenda nº 12** Altera a ementa e altera o caput do Artigo 1º do PLL 079/21, conforme segue:

“Poderão as maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Porto Alegre a permitirem a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente.”

...

**Art. 1º** Poderão as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Porto Alegre permitirem a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os referidos estabelecimentos.

Esta relatora por toda a fundamentação já exposta, **vota pela Aprovação da emenda nº 12.**

Ante o exposto, esta relatora opina **pela rejeição da emenda nº 5 e pela aprovação das emendas 06,07,08,09 e 12.**

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 30/03/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0529684** e o código CRC **FB298E00**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Parecer nº 018/23** – Cosmam – contido no doc 0529684 – (SEI nº 216.00053/2021-10 – Proc. nº 0244/21 – PLL 079/21), de autoria da vereadora Mônica Leal, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 03 de abril de 2023, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **rejeição** da emenda nº 5 e pela **aprovação** das emendas 06,07,08,09 e 12

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 03/04/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0531532** e o código CRC **A952F5FC**.